



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.720114/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.828 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

NULIDADES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. A apuração da base de cálculo do IPI a partir dos valores consignados na escrita fiscal, não acarreta a nulidade do auto de infração.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

São exigíveis os juros de mora em lançamento com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

MULTAS.CONFISCO.

A falta de recolhimento do IPI é fato punível com a multa de ofício capitulada no enquadramento legal, sendo que não se confunde a penalidade

imposta para coibir ou punir infrações à legislação tributária com a utilização do tributo com efeito de confisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Ribeirão Preto:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada em auto de infração, em razão da falta de recolhimento de IPI, nos anos de 2006 e 2007, por ter o estabelecimento escriturado créditos indevidos, decorrentes da entrada de insumos desonerados do IPI, ou seja, materiais não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Não mais estando a contribuinte amparada em tutela antecipada nos autos do processo judicial nº 2001.61.00.027884-6 da 18ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, o auto de infração foi lançado para a constituição do crédito tributário, com a aplicação da multa e sem a suspensão da exigibilidade do crédito constituído.

Assim, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 18.832.084,02, inclusos nesse total a multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e os juros de mora.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:

1. O auto de infração é nulo em razão da falta de verificação concreta dos fatos, uma vez que o auditor baseou-se tão-somente em informações prestadas pela própria contribuinte, supostamente corroboradas em análise dos livros do IPI, sem sequer analisar as notas fiscais que originaram os créditos, não havendo, portanto, prova de que o valor glosado é o correto;

2. O auto de infração é nulo em face do cerceamento do direito de defesa, pois as glosas efetuadas pela fiscalização estão demonstradas apenas de maneira global, não havendo individualização e tampouco verificação de cada um dos créditos apropriados, informação vital para o confronto entre os valores glosados e as notas fiscais que lastrearam o creditamento;

3. O crédito tributário lançado relativo a janeiro de 2004 está extinto pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN;

4. As compensações em comento foram absolutamente regulares, uma vez que efetuadas mediante autorização judicial válida e eficaz à época dos fatos, expressamente dirigida à União Federal e que deveria ser respeitada e cumprida, destacando que a decisão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, foi objeto de recursos especial e extraordinário, que ainda aguardam julgamento;

5. A decisão judicial que reformou a decisão anterior ainda não é definitiva, e não está irradiando plenamente os seus efeitos, pois poderá ser modificada pelo STJ e pelo STF;

6. O palco correto para a discussão do direito da Impugnante ao crédito é na própria ação judicial, sendo evidentemente irregular a lavratura do presente auto de infração em substituição do recurso judicial cabível;

7. Defende o creditamento do IPI nas entradas de insumos desonerados, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade;

8. É incabível a aplicação de juros moratórios, pois as compensações foram realizadas com amparo judicial;

9. Entende que seria inaplicável a multa de ofício punitiva por ter quitado o débito através de compensação em legítimo cumprimento de ordem judicial válida e eficaz (quando muito, caberia a multa de mora). Além disso a multa nesse percentual fere a isonomia e a proibição constitucional de confisco

10. Por fim, questiona a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

NULIDADES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. A apuração da base de cálculo do IPI a partir dos valores consignados na escrita fiscal, não acarreta a nulidade do auto de infração.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

São exigíveis os juros de mora em lançamento com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

MULTAS.CONFISCO.

A falta de recolhimento do IPI é fato punível com a multa de ofício capitulada no enquadramento legal, sendo que não se confunde a penalidade imposta para coibir ou punir infrações à legislação tributária com a utilização do tributo com efeito de confisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisar os argumentos trazidos pela Recorrente de que o presente auto de infração é nulo por preterição ao direito de defesa, tendo em vista que a autoridade fiscal não teria verificado a real procedência dos alegados créditos que a Recorrente entendia fazer jus.

A autoridade fiscal, por sua vez, afirmou que os lançamentos foram efetuados a partir das informações prestadas pela Recorrente e que se limitavam à glosa dos valores escriturados na rubrica “005 - outros créditos” do Livro Registro de Apuração de IPI (RAIPI), informados como “crédito extemporâneo”, ou seja, não se questionou os valores escriturados pela contribuinte, mas sim o fundamento legal para a existência e utilização de tais créditos, sendo essa a razão da autuação.

Diante dos fatos acima narrados não há que se falar em nulidade, uma vez que, o auto de infração possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal pertinente.

No tocante aos argumentos sobre a legitimidade dos créditos utilizados pela Recorrente, que estão sendo discutidos em ação judicial própria, também não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que, tendo optado pela discussão judicial, há evidente concomitância.

Vale destacar o que determina a Súmula nº 1 do Carf:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da mesma forma, são improcedentes os argumentos contrários a aplicação dos juros SELIC, matéria também já sumulada, senão vejamos:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Importante destacar que, a teor do que dispõe o art. 72¹ do RICARF, as súmulas editadas pelo CARF são de aplicação obrigatória pelos julgadores.

Por último, quanto a multa aplicada temos que analisar as questões relacionadas a ação interposta pela Recorrente e as decisões nela tomadas, sendo importante destacar as seguintes datas e fatos:

15.10.2001	Interposta Ação Ordinária
27.11.2001	Deferida a tutela antecipada
31.07.2002	Sentença de parcial procedência
20.09.2006	Acórdão do TRF 3ª R. Da provimento a recurso da união.
27.05.2008	Baixa definitiva dos autos
03.02.2011	Data da lavratura do auto de infração

Como se vê, muito embora as compensações possam ter sido efetuados com base em tutela antecipada concedida, é certo que o presente auto de infração somente foi lavrado em momento posterior à decisão judicial definitiva que afastou o direito aos créditos extemporâneos de IPI de insumos desonerados.

Neste contexto, não há que se falar em lançamento para prevenir a decadência uma vez que a decisão judicial que permitia a compensação não mais subsistia.

Aliás, a possibilidade de lançamento de tributo com multa de ofício no também é matéria sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 50: É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário nos termos do voto acima exposto.

(assinado digitalmente)

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Processo nº 10882.720114/2011-14
Acórdão n.º **3302-001.828**

S3-C3T2
Fl. 254

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA